Texto de Substituição

Projectos Lei n.º $359/XIII/2^a$ (PAN) - Regula a compra e venda de animais de companhia e n.º $360/XIII/2^a$ (PAN) - Determina a impossibilidade de utilização da internet para anunciar a venda de animais selvagens

Regula a compra e venda de animais de companhia, em estabelecimentos comerciais e através da internet, estabelecendo regras de não-discriminação em relação aos detentores

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à 6.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, regulando a compra e venda de animais de companhia, em estabelecimento comercial e através da internet, estabelecendo regras de não-discriminação em relação aos detentores e enquadrando a detenção de animais de companhia por pessoas coletivas públicas.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro

Passam a ter a seguinte redação os artigos 1.º, 2.º3.º 53.º a 57.º e 68.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, alterado pelo DL n.º 315/2003, de 17/12, pelo DL n.º 265/2007, de 24/07, pela Lei n.º 49/2007, de 31/08, pelo DL n.º 255/2009, de 24/09 e pelo DL n.º 260/2012, de 12 de dezembro:

«Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente diploma estabelece as medidas complementares das disposições da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, aprovada pelo Decreto n.º 13/93, de 13 de abril, de ora em diante designada Convenção, regulando o exercício da atividade de exploração de alojamentos, independentemente do seu fim, e de venda de animais de companhia, presencialmente ou através de meios eletrónicos.

2. Excluem-se do âmbito de aplicação deste diploma as espécies da fauna selvagem autóctone e exótica e os seus descendentes criados em cativeiro, objeto de regulamentação específica, e os touros de lide, sem prejuízo da aplicabilidade das normas sobre proibição de publicitação de animais selvagens, constantes do Capítulo VII do presente diploma.

Artigo 2.º

Definições

1 -	Para	efeitos	do	presente	diploma,	entende-se	por:
-----	------	---------	----	----------	----------	------------	------

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]
- m) [...]
- n) [...]
- o) [...]
- p) [...]
- q) [...]
- r) [...]
- s) [...]
- t) [...]
- u) [...]
- v) [...]
- w) [...]

- x) [...]
- y) «Venda de animal de companhia», a transmissão a título oneroso de um animal de companhia;
- z) «Vendedor de animal de companhia», é aquele que não sendo detentor de fêmea reprodutora, exerce a atividade de venda de animais de companhia.
- aa) «Criação comercial de animais de companhia», a atividade que consiste em possuir pelo menos uma fêmea reprodutora da qual pelo menos uma das crias é cedida a título oneroso.
- bb)«Animal de raça pura», o animal que se encontra identificado e com registo genealógico no livro de origens português.
- cc) «Animal de raça indefinida», todos os animais que não se encontram identificados e registados no livro de origens português.
- 2 [...]
- 3 [...]
- 4 [...]

Artigo 3.º

Procedimento para o exercício da atividade de exploração de alojamentos e criação comercial de animais de companhia

- 1. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, quanto aos estabelecimentos de comércio a retalho de animais de companhia, o exercício da atividade de exploração de alojamentos, bem como a atividade de criação comercial de animais de companhia depende de:
 - a. Mera comunicação prévia, no caso dos centros de recolha, alojamentos para hospedagem, com ou sem fins lucrativos, criação comercial de animais de companhia, em qualquer caso com exceção dos destinados exclusivamente à venda, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
 - b. [...]

- 2. A comunicação prévia ou a permissão administrativa dão lugar a um número de identificação, o qual é pessoal e intransmissível.
- A DGAV publicita, no seu sítio de Internet, os nomes dos criadores comerciais de animais de companhia e respetivo município de atividade e número de identificação.
- 4. O disposto nos números anteriores não prejudica as obrigações devidas junto da Autoridade Tributária.
- 5. (Revogado.)
- 6. (Revogado.)
- 7. (Revogado.)
- 8. (Revogado.)
- 9. (Revogado.)
- 10. (Revogado.)

Artigo 53.º

Requisitos de validade do anúncio de venda de animal de companhia

- 1. Qualquer anúncio de transmissão, a título oneroso, de animais de companhia deve conter as seguintes informações:
 - a) A idade dos animais;
 - b) Tratando-se de cão ou gato, a indicação se é animal de raça pura ou indeterminada, sendo que, tratando-se de animal de raça pura deve obrigatoriamente ser referido o número de registo no livro de origens português;
 - c) Número de identificação eletrónica da cria e da fêmea reprodutora;
 - d) Número de animais da ninhada;
 - e) Número de inscrição de criador nos termos do artigo 3.º do presente diploma.
- 2. Qualquer publicação de uma oferta de transmissão de animal a título gratuito deve mencionar explicitamente a sua gratuitidade.

3. Os cães e gatos só podem ser considerados de raça pura se tiverem inscritos no livro de origens português, caso contrário são identificados como cão ou gato de raça indeterminada.

Artigo 54.º

Requisitos de validade da compra e venda de animal de companhia Qualquer venda de animal de companhia realizada deve ser acompanhada, no momento da venda, dos seguintes documentos entregues ao adquirente:

- a) Declaração de cedência do animal;
- b) Comprovativo de identificação electrónica do animal, desde que se trate de cão ou gato;
- c) Declaração médico-veterinária, com prazo de pelo menos 15 dias, que ateste que o animal se encontra de boa saúde e apto a ser vendido.
- f) Informação de vacinas e historial clínico do animal;
- g) Fatura comprovativa da compra e venda.

Artigo 55.º

Proibição de venda na Internet de animais selvagens

- Os animais selvagens não podem ser publicitados ou vendidos através da Internet, designadamente através de quaisquer portais ou plataformas, de carácter geral ou específicos para este tipo de venda, mesmo que sujeitas a registo prévio de utilizadores ou de acesso restrito.
- O disposto no número anterior não prejudica a existência de sítios de Internet de entidades comercializadoras de animais selvagens, desde que:
 - a) Não disponibilizem quaisquer funcionalidades que permitam a venda online;

- b) Não partilhem quaisquer conteúdos visuais ou audiovisuais de animais objeto de transmissão a título gratuito ou oneroso.
- 3. A compra e venda de animais selvagens é feita exclusivamente nas condições legalmente previstas para o efeito, não podendo estes, em qualquer caso, ser expostos em montras ou vitrines que confrontem com espaços exteriores à loja, permitindo que sejam visíveis fora desta.

Artigo 56.º

Venda de animais provenientes de Estados terceiros

A venda de animais de companhia provenientes de outros Estados é
admitida desde que o país de origem aplique normas de bem-estar
animal e de compra e venda equivalentes às regras portuguesas.

Artigo 57.º

Local de venda dos animais

- Os animais de companhia podem ser publicitados na internet mas a compra e venda dos mesmos apenas é admitida no local de criação ou em estabelecimentos devidamente licenciados para o efeito, sendo expressamente proibida a venda de animais por transportadora.
- 2. Os estabelecimentos devidamente licenciados para o efeito estão impedidos de expor os animais em montras ou vitrines.

Artigo 68.º

Contraordenações

 Constituem contraordenações puníveis pelo diretor-geral de Alimentação e Veterinária com coima cujo montante mínimo é de (euro) 200 e o máximo de (euro) 3740:

a. [...]

- b. [...]
- c. [...]
- d. [...]
- e. A venda ambulante de animais de companhia, bem como o anúncio ou venda de animais de companhia com inobservância dos requisitos referidos nos artigos 53.º e 54.º;
- f. [...]
- g. [...]
- h. [...]
- i. [...]
- j. [...]
- k. [...]
- l. A exposição de animais em contrariedade com o disposto no n.º 3 do artigo 55.º.
- 2. Constituem contraordenações puníveis pelo diretor-geral de Alimentação e Veterinária com coima cujo montante mínimo é de (euro) 500 e o máximo de (euro) 3740:
 - a. [...]
 - b. [...]
 - c. [...]
 - d. [...]
 - e. [...]
 - f. [...]
 - g. [...]
 - h. A publicidade ou venda de animais selvagens em contrariedade com o disposto nos números 1 e 2 do artigo 55.º;
- 3. A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.
- 4. A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

- 5. [...]
- 6. [...]
- 6 Sem prejuízo dos montantes máximos fixados, a coima deverá, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou da prática do ato ilícito."

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro São aditados os artigos 8.º-A e 23.º-A ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, alterado pelo DL n.º 315/2003, de 17/12, pelo DL n.º 265/2007, de 24/07, pela Lei n.º 49/2007, de 31/08, pelo DL n.º 255/2009, de 24/09 e pelo DL n.º 260/2012, de 12 de dezembro, com a seguinte redação:

"Artigo 8.º-A

Não-discriminação no acesso à habitação

- 1. Ninguém pode ser discriminado no acesso à habitação, e em especial ao arrendamento, por possuir animais de companhia.
- 2. O disposto no número anterior não obsta à aplicação das demais normas em vigor em matéria de bem-estar animal e de detenção de animais de companhia, nomeadamente as que respeitam a número máximo de animais de companhia por fração, aos espaços e condições em que é permitida a detenção de animais perigosos ou potencialmente perigosos, e à salvaguarda da saúde pública.
- 3. O anúncio de oferta de imóvel para arrendamento e outra forma de publicidade ligada à disponibilização de imóveis para arrendamento ou constituição de outros direitos reais sobre os mesmos, bem como os atos negociais, praticados pelo próprio ou por terceiros, prévios à celebração do contrato, não podem conter qualquer restrição, especificação ou preferência baseada na propriedade ou qualquer outra forma de detenção de animais de companhia.
- 4. As cláusulas do contrato de arrendamento e os regulamentos do condomínio não podem conter qualquer restrição respeitante à

presença, no locado, de animais de companhia, sendo nulas as cláusulas e normas que disponham em contrário.

- 5. A fim de verificar o bom estado de conservação do locado, o senhorio pode proceder à inspeção de locado desde que, para o efeito, advirta o arrendatário, mediante comunicação escrita, entregue por via postal registada com 15 dias de antecedência relativamente à data da inspeção, podendo as partes convencionar que a referida comunicação seja feita por correio eletrónico.
- 7. O disposto no número anterior não prejudica os direitos do senhorio e do arrendatário relativamente a inspeções, vistorias ou outros, constantes do Código Civil ou outra legislação, podendo ainda o senhorio, após a celebração do contrato e durante a sua vigência, exigir ao arrendatário prova do cumprimento das regras referidas no n.º 2.

Artigo 23.º-A

Detenção por pessoas coletivas públicas

- 1 Os animais de companhia podem ser detidos por entidades públicas, em respeito pelo disposto na presente lei.
- 2 Sem prejuízo da responsabilidade da pessoa coletiva pública pelo bem-estar do animal, cada entidade detentora deve indicar pelo menos uma pessoa responsável pelo tratamento do animal.
- 3 Cada entidade só pode descontinuar a detenção dos animais a seu cargo desde que assegure o bem-estar do animal nos termos da lei.
- 4 Do registo do animal de companha detido por uma entidade pública deve constar como entidade detentora a própria pessoa coletiva pública."

Artigo 4.º

Alteração de epígrafe do Capítulo VII

A redação da epígrafe do Capítulo VII do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, passa a ser "Normas relativas às condições de venda".

Artigo 5.º

Republicação

É republicado em anexo ao presente diploma o Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, alterado pelo DL n.º 315/2003, de 17/12, pelo DL n.º 265/2007, de 24/07, pela Lei n.º 49/2007, de 31/08, pelo DL n.º 255/2009, de 24/09, pelo DL n.º 260/2012, de 12 de dezembro e pela presente lei.

Artigo 6.º

Produção de efeitos

O disposto no novo artigo 23.º-A do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro aplica-se aos contratos celebrados a partir da sua entrada em vigor, sendo imediatamente aplicáveis as disposições relativas aos regulamentos dos condomínios.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.